



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: Universidade de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre providências administrativas. Processo disciplinar. Dever do SIC de buscar as informações junto a unidades internas. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI n.º 289/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Universidade de São Paulo, número SIC em epígrafe, para informações sobre providências tomadas em relação a matéria jornalística, bem como a abertura de processo administrativo disciplinar.
2. Em resposta, informou-se que os processos administrativos são gerenciados pelas unidades universitárias, comunicando os meios pelos quais o solicitante poderia obter a informação diretamente junto à Escola Politécnica. O silêncio em grau de recurso ensejou o presente apelo, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada pela Ouvidoria Geral a sanar a supressão de instância, a Universidade ficou-se silente.
3. Em primeiro lugar, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiados pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. No presente caso, a Universidade orienta o interessado a buscar a informação requerida junto às unidades universitárias, e este insiste no acesso às informações por meio do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, criado por lei para este fim.
5. De acordo com a sistemática do Decreto nº 58.052/2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação no Estado de São Paulo, todo ente estadual deve ter um SIC correspondente - o artigo 7º do Decreto determinou a criação de Serviços de Informações ao Cidadão em "todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual". Naturalmente, a organização de cada SIC admite certa discricionariedade, conforme a realidade administrativa e as peculiaridades de cada estrutura estatal. Por esse motivo, há órgãos nos quais apenas um SIC responde de forma centralizada por todas as solicitações referentes às unidades vinculadas -

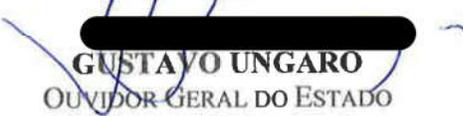


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

como no caso da USP – sendo que, em outros, optou-se por um modelo descentralizado, com diversos SICs integrando uma rede de atendimento.

6. No caso em tela, o Serviço de Informações ao Cidadão da Universidade de São Paulo orientou o interessado a buscar as informações junto à Escola Politécnica, fornecendo o contato da mesma. No entanto, como as unidades universitárias não possuem SIC autônomo, a responsabilidade pelo atendimento dos pedidos de acesso, conforme a sistemática do Decreto, é do SIC ao qual a unidade está vinculada. Assim, ao orientar o cidadão a solicitar as informações diretamente às unidades, o SIC busca desvencilhar-se de tarefa que lhe é precípua, qual seja a intermediação entre o interessado e a unidade detentora da informação, de modo a garantir a transparência.
7. Nesse contexto, imprescindível que o SIC faça uso de suas atribuições no sentido de viabilizar o acesso do interessado às informações solicitadas, em relação a todas as unidades que não dispõem de serviço próprio. A decisão quanto à melhor maneira de fazê-lo, por certo, cabe somente ao órgão, seja orientando as unidades a disponibilizar os documentos para consulta presencial, seja solicitando a remessa das informações ao SIC ou ainda por outro meio considerado adequado.
8. Registre-se, nesse sentido, que a resposta ofertada pelo SIC-USP até o momento, fornecendo os meios de contato da unidade, não garantiu o acesso às informações solicitadas, não desonerando o ente do atendimento ao pedido. O artigo 11, §1º, inciso III, que faculta a indicação do órgão competente para resposta, aplica-se sempre que a informação almejada seja detida por outro órgão que não o demandando. Na situação em apreciação, a unidade detentora dos dados é abrangida pelo SIC da Universidade.
9. Ante o exposto, considerando o não atendimento da demanda até o presente momento, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, e 7º e 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, **recomendando-se** à Universidade, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme realçado nesta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 12 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO